



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE
VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI
Av Pres. Kennedy, 1751 - Centro - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46)
3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br
Autos nº. 0000374-58.2019.8.16.0186

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • FIORELLO & SANGALI LTDA. (CPF/CNPJ: 07.660.055/0001-77)
Rua São Cristóvão, 304 - São Cristóvão - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

• FIORELLO & SILVA LTDA. (CPF/CNPJ: 10.608.783/0001-44)
Estrada Principal, s/n Barracão 02, Distrito Industrial II - Linha Caramuru -
ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR. (CPF/CNPJ: Não
Cadastrado)
Rua Presidente Kenedy, 1750 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

- Terceiro(s): • ARAUCO DO BRASIL S.A. (CPF/CNPJ: 76.518.836/0001-44)
Avenida Iguaçu, 2820 - Água Verde - CURITIBA/PR - CEP: 80.240-031
- BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)
RUA BOA VISTA, 263 - SÃO PAULO/SP
- Banco Safra S.A (CPF/CNPJ: 58.160.789/0001-28)
Avenida Paulista, 2100 - Centro - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-930
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04)
Rua Marechal Floriano Peixoto, 275 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-130
- CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL (CPF/CNPJ: 77.371.854/0004-51)
RUA PARANÁ, 2361 ANDAR 08 - CENTRO - CASCAVEL/PR
- COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL (CPF/CNPJ: 02.466.552/0001-15)
Avenida XV de novembro, 1535 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000
- CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (CPF/CNPJ:
26.649.263/0001-10)
Av. do Batel, 1750 - CURITIBA/PR - E-mail: contato@credibilita.adv.br
- Duratex S.A. (CPF/CNPJ: 97.837.181/0001-47)
Avenida Paulista, 1938 5º andar - Bela Vista - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-942
- ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL (CPF/CNPJ: 08.761.124/0001-00)
Rua Ponta Grossa, 903 - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-030 - Telefone:
(43)3422-8814
- FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA
(CPF/CNPJ: 02.292.653/0001-17)
RUA GUARATINGA, 1045 - PARQUE INDUSTRIAL I - ARAPONGAS/PR - CEP:
86.703-010
- GUARARAPES PAINÉIS LTDA (CPF/CNPJ: 08.810.422/0001-34)
Rodovia Avelino Mandelli, s/n Km 01 - Bairro Aeroporto - CAÇADOR/SC - CEP:
89.500-000
- ITAU UNIBANCO S.A. (CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04)
Avenida XV de Novembro, 1642 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000
- Jomarca Industrial de Parafusos Ltda (CPF/CNPJ: 43.298.975/0001-50)
Rua Joao Alfredo, 367 - Cumbica - GUARULHOS/SP



- Município de Ampére/PR (CPF/CNPJ: 77.817.054/0001-79)
RUA MARINGÁ, 279 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000 - E-mail:
adm@ampere.pr.gov.br - Telefone: (46) 3547-1122
- Município de Itaipulândia/PR (CPF/CNPJ: 95.725.057/0001-64)
São Miguel do Iguaçu, 1891 - Centro - ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000
- PROADEC BRASIL LTDA (CPF/CNPJ: 03.821.074/0001-87)
Rua Leozir Ferreira dos Santos, 705 - Campo Largo da Roseira - SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS/PR - CEP: 83.183-000
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ:
00.394.460/0001-41)
Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-911
- REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS (CPF/CNPJ:
82.196.510/0002-21)
PR 466, s/n Km 05 - Industrial Atalaia - GUARAPUAVA/PR
- Sait Abrasivos Ltda (CPF/CNPJ: 06.285.680/0001-13)
Avenida São Gabriel, 433 bloco A - Campo Pequeno - COLOMBO/PR - CEP:
83.404-000
- WIND INDUSTRIAL EIRELI (CPF/CNPJ: 03.351.783/0001-46)
Avenida Julieta Simões de Oliveira, 595 - Industrial Norte - RIO NEGRINHO/SC

1.

Trata-se, inicialmente, de requerimento formulado pelas devedoras para que, na forma do art. 66, da Lei n.º 11.101/2006, seja concedida autorização para que possam alienar dois caminhões de sua frota para fazer frente às despesas com sua folha de pagamento.

Juntaram documentação de seq. 306.2-306.5 e, posteriormente, de seqs. 315.1-315.5.

Ouvido a respeito, o Administrador Judicial se manifestou na seq. 328.1 favorável ao requerimento, indicando (a) os veículos apontados para venda não foram listados para servirem de quitação de quaisquer credores dentro da proposta de plano apresentada; (b) a venda dos bens não acarretaria esvaziamento de bens da recuperanda, havendo ativos suficientes em seu nome para fazer frente à perda desses bens sem que isso possa implicar dilapidação patrimonial; (c) houve compromisso assumido pelas devedoras para suprir a falta de veículos podendo terceirizar fretes que pudessem fazer, garantindo fluidez da operação de suas atividades; (d) há urgência, necessidade, e utilidade na venda, já que os valores serão utilizados para pagamento do salário dos funcionários, inclusive para os meses futuros.

Relatei. Decido.

2.

É fato notório a existência de uma pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), tendo a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarado, em 30.01.2020, que o surto constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) - vide *OMS Emergência Saúde Pública*-, o que significa, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI) - vide *Regulamento Sanitário OMS* -, “*um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata*”.

Ademais, diante da disseminação, no dia 11 de março de 2020, a OMS declarou o surto de COVID-19 como uma pandemia (cf. *OMS Pandemia*). Nesta senda, o termo pandemia refere-se a uma situação em que a ocorrência de uma determinada doença infecciosa não é restrita a uma determinada localidade, espalhando-se por diversos países e em mais de um continente, com transmissão sustentada entre pessoas.



A cronologia do coronavírus Covid-19 vem assim, revelando uma rápida disseminação mundial, sendo que o intervalo de tempo entre a infecção pelo vírus e a manifestação de sintomas é incerto, variando conforme o organismo. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o período de incubação seria de 14 dias, entretanto, há casos, segundo pesquisadores chineses, que vão de 24 a 27 dias, sendo a média de 5 dias. Observe-se que a doença também é contagiosa durante o período de incubação, pelo que uma pessoa infetada pode contagiar outras antes de começar a manifestar sintomas.

A gravidade dos sintomas varia, desde sintomas ligeiros semelhantes à constipação até pneumonia viral grave com insuficiência respiratória potencialmente fatal. Ademais, recentemente, descobriu-se que referida doença também pode causar sintomas neurológicos, incluindo confusão, delírio e dores musculares, e podem gerar um maior risco de derrame (*Estudo COVID*).

No Brasil, o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Dec. 7.616/2011, declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional*”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação demandava o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

O Estado do Paraná, considerando as normativas estabelecidas pela Lei n.º 13.979/2020, regulamentada pelo Dec. n.º 10.282/2020, e a MP n.º 926/2020, emitiu o Dec.-PR n.º 4.317/2020, que indica a necessidade de suspensão de serviços comerciais e atividades não essenciais e lista 25 segmentos que devem continuar a funcionar normalmente. Referido decreto propõe medidas restritivas mais severas sobre a atividade econômica, buscando reduzir a circulação de pessoas e, desta forma, reforçar o enfrentamento contra a pandemia do novo coronavírus.

Não se pode, de forma alguma, ignorar o atual panorama mundial e os desdobramentos da crescente disseminação do “novo coronavírus” (SARS-CoV-2 causador da doença COVID-19), e de todas as medidas adotadas Brasil afora para buscar conter o rápido avanço da moléstia cujas consequências, para além da questão objetiva relativa à estrutura do Sistema Único de Saúde e o aumento exponencial de pessoas que, abruptamente, passaram a merecer tratamento (com respiradores e outros cuidados), tem trazido marcas indeléveis para a vida e a economia de todas as pessoas do País.

Registro, que até o presente momento o COVID-19 (doença causada pelo SARS-CoV-2) tem ainda indicado números de crescimento dos contágios e mortes.

De outro norte, a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) indicou que o mundo pode levar anos para se recuperar do impacto e dos prejuízos econômico-financeiros causados pela pandemia causada pelo SARS-CoV-2, e pela doença a ele vinculada (COVID-19). Nesse espeque, o Secretário-Geral da entidade, Angel Gurría, deu declarações apontando que o choque econômico pode ser já considerado maior do que o causado pelas crises financeiras de 2008 ou mesmo de 2001, após o ataque terrorista ao World Trade Center, de 11.09 daquele ano.

Apontou-se que crescimento global de 1,5% já seria otimista demais, e que potencialmente, nos próximos meses, grandes economias poderão entrar em recessão, sofrendo declínio econômico por, no mínimo, dois trimestres consecutivos, causando imenso choque na economia global, notadamente diante da incerteza causada pela pandemia que classificou como sendo a maior em décadas; e que é ilusória (por força do misto de desejo com realidade) acreditar que haveria rápida recuperação dos Países que, certamente, sofrerão com essa crise.

Disse Angel Gurría:

A razão é que não sabemos o quanto demandará a recuperação dos empregos porque não sabemos quantas ficarão desempregadas ao fim disso tudo. Também não sabemos o que precisaremos para resgatar as milhares de pequenas e médias empresas que já estão sofrendo (vide <https://bbc.in/2XoTH4s>).

Em outra reportagem, o Secretário-Geral acima mencionado, apontou que cada mês de



confinamento, possível projetar-se uma perda/redução de aproximadamente 2 pontos percentuais do PIB. Eis o teor da reportagem do El País, do Jornalista Antônio Maqueda:

Conforme a pandemia de coronavírus avança, a OCDE traça um panorama cada vez mais sombrio para a atividade. Segundo seus cálculos, por cada mês de confinamento as economias sofrerão uma perda de aproximadamente dois pontos percentuais do PIB. A conta é a seguinte: o PIB de uma semana é aproximadamente 2% do de todo o ano (52 semanas). Se este cair 25% durante quatro semanas, então estão se esfumando dois pontos do PIB ao mês.

Esse 25% é a queda média que a OCDE calcula. Entretanto, a estimativa varia muito segundo o setor ou país. O turismo, por exemplo, enfrenta quedas de até 70%. O fechamento está afetando atualmente setores que representam em seu conjunto cerca de um terço do PIB das principais economias. Os países poderiam sofrer uma redução superior a 15% na sua produção econômica por causa do isolamento. Para a Espanha, essa estimativa chega a quase 30%, o que a transforma em uma das economias mais prejudicadas, de acordo com as cifras do organismo.

A instituição informa que muitos países entrarão em recessão. “Isto é inevitável, já que precisamos continuar combatendo a pandemia e ao mesmo tempo a fazer todos os esforços para ser capaz de restaurar a normalidade econômica o mais rapidamente possível”, afirma em nota Ángel Gurría, secretário-geral da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico.

Na nota divulgada nesta sexta-feira, o organismo que reúne as economias mais avançadas torna públicas as previsões atualizadas que apresentou no G20 da quinta-feira, já refletindo a dura reclusão provocada pela Covid-19. “Medidas cada vez mais restritivas para conter o vírus conduzirão necessariamente a quedas significativas do PIB em curto prazo para muitas das principais economias”, afirma Gurría. E acrescenta que estes planos para salvar vidas precisam ser intensificados. Entretanto, ao mesmo tempo os Governos deveriam planejar iniciativas mais contundentes e coordenadas para absorver o crescente golpe econômico, salienta. “É preciso lançar uma tábua de salvação às pessoas e ao setor privado, que emergirá em um estado muito frágil quando a crise sanitária tiver passado”, afirma Gurría. Ou, o que é o mesmo, nada de uma recuperação vigorosa com gráfico em V.

O secretário geral da OCDE insiste aos países do G20 para que usem toda a sua munição no apoio às pessoas e às pequenas empresas. Gurría já mencionou antes a necessidade de um plano Marshall global que rebata os efeitos da pandemia. Em sua opinião, os líderes políticos deveriam se centrar em fortalecer os sistemas sanitários e epidemiológicos; mobilizar as alavancas monetárias, fiscais e de reformas estruturais; levantar as restrições ao comércio de material sanitário; dar apoio aos países pobres e às pessoas mais vulneráveis; e ajudar a manter as empresas à tona, com um especial respaldo aos setores mais golpeados, como o turismo (vide <https://bit.ly/2UChUfO>).

A OCDE destaca que a repercussão econômica da pandemia dependerá de muitos fatores, incluindo a magnitude e duração dos fechamentos, a queda da demanda em outras partes da economia e a velocidade com que as políticas monetária e fiscal surtam efeito.

Essa mesma reportagem produzida pela BBC News, e da lavra da Jornalista Szu Ping Chan, de 23.03.2020, aponta dados para o Brasil:

Analistas e pesquisadores apontam que o Brasil pode enfrentar um recuo da economia, em patamar que lembra a crise financeira de 2008 e a greve dos caminhoneiros em 2018.



Segundo estudo da Fundação Getulio Vargas, o PIB brasileiro pode recuar 4,4% em 2020. Para o banco Itaú, se a economia brasileira sofrer uma paralisação tal qual ocorreu na China durante as quarentenas impostas, o PIB pode cair 0,7% neste ano.

As expectativas econômicas têm desabado ao redor do mundo.

No início deste mês, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) previu que a pandemia poderia custar à economia global até US\$ 2 trilhões neste ano (cerca de R\$ 10 trilhões).

Países que dependem da venda de matérias-primas, como o Brasil, estão em uma situação delicada, alertou a UNCTAD (vide <https://bbc.in/2XoTH4s>).

Outros dados extraídos por meio de várias reportagens e avaliações do mercado econômico-financeira brasileiro apontam para projeções do PIB que, por ora, variam de -0,48% (<https://bit.ly/2XoJoPc>) a queda de 5% a 5,89% (vide <https://bit.ly/2ZEcsMw> e <https://bit.ly/3da4zSY>), com previsões de aumento de taxa de câmbio para o final de 2020, redução da inflação, e consequências para o crescimento econômico brasileiro para 2021 e na taxa básica de juros (vide <https://bbc.in/2UUJqnH>). Há, mais, indicativos, dados pelo Sr. Ministro da Economia, que apontam para, por ora, utilização de 2,6% do PIB brasileiro (conta realizada até 31.03.2020) voltadas às medidas de combate aos impactos econômicos do SARS-CoV-2 (vide <https://bit.ly/3aINs9C>).

Em 14.04.2020, aliás, reportagem da Folha de São Paulo (da jornalista Marina Dias), apontava que o FMI havia indicado que essa seria a pior recessão desde a de 1929 (<https://bit.ly/3b9X7Go>):

Segundo relatório divulgado nesta terça-feira (14), a economia global vai sofrer retração de 3% em 2020, a maior desde a crise de 29, e a recuperação deve aparecer somente no ano que vem, ainda de forma parcial e bastante incerta.

No fim de 2019, a projeção do Fundo para o crescimento da economia mundial de 2020 era de 3,4%, ou seja, o tombo de mais de 6% é muito maior do que o registro na crise financeira de 2008, por exemplo.

"É muito provável que este ano a economia global experimente sua pior recessão desde a Grande Depressão, superando a vista durante a crise financeira de dez anos atrás", diz o documento assinado por Gita Gopinath, economista-chefe do FMI.

(...)

O FMI explica que, entre 1929 e 1931, a contração em termos de produção mundial ficou em torno de 10%, apesar de os dados estarem mais dispersos à época, e que hoje esse número está em 3%. Em termos de economias avançadas, a queda foi de 16%, diante de 6% hoje.

Em seu Panorama da Economia Mundial, o Fundo traça um paralelo entre a pandemia e uma guerra ou crise política, e diz que ainda exista uma "severa incerteza" sobre a duração e a intensidade do choque que esse surto vai provocar.

(...).

Durante entrevista coletiva online, na manhã desta terça [14.04], a economista-chefe do FMI mostrou gráficos que ilustravam os números alarmantes da perda cumulativa do PIB global, que deve chegar a US\$ 9 trilhões (R\$ 45 trilhões) entre 2020 e 2021.

(...).



Segundo o FMI, a economia brasileira deve ter queda de 5,3% em 2020, com o crescimento previsto em 2,9% no ano que vem. Neste domingo (12), o Banco Mundial já havia divulgado projeções para uma baixa brusca do PIB do Brasil, na casa de 5%.

No relatório mais recente do FMI - em outubro de 2019, ainda antes da pandemia -, a previsão era de que a economia brasileira crescesse 2% em 2020. Se comparada a essa última expectativa, o tombo é de 7,3%.

A queda do Brasil será, inclusive, maior do que a do restante da América Latina e Caribe, e a retomada do país também será em ritmo mais baixo do que na comparação regional.

Os países latino-americanos terão queda de 5,2% no PIB este ano e recuperação em 3,4% - enquanto o Brasil deve retrair 5,3% e voltar em 2021 com 2,9% de crescimento.

A economista-chefe do Fundo afirma que a discrepância se dá porque o Brasil "foi atingido por vários choques", com problemas de baixo crescimento que vêm desde antes da pandemia e "outras crises domésticas", mas não deu detalhes sobre as projeções do país.

(...).

Se confirmadas as projeções do FMI, a recessão no Brasil será a maior em quase 60 anos. O ministro Paulo Guedes (Economia) já fala em retração de 4%, caso a pandemia dure até o meio do ano, mas ainda é um cenário otimista se comparado à expectativa do Fundo e do Banco Mundial.

O cenário econômico-mundial e nacional é, de fato, severo, com consequências ainda imprevisíveis no que toca a retomada do andamento da economia, tendo o FMI já dito que será a maior crise global desde a Grande Depressão de 1929 (vide <https://bbc.in/2TCFSGI>).

E sobre o pedido formulado, pela proficuidade do que dito, cabível reproduzir o que bem sustentado pelo Administrador Judicial:

E, neste sentido, além da previsão da venda dos bens constante do PRJ e já trazida no petitório de mov. 306, há de se destacar que os veículos em questão não foram listados especificamente para que servissem de quitação de quaisquer credores dentro da proposta do plano que foi apresentada. Assim, não há impeditivo, via plano, para que sejam passíveis de venda excepcional, uma vez que a alienação não configuraria prejuízo e/ou rompimento com as premissas do plano que aguarda votação para aprovação.

Observa-se, ainda, que a venda de tais bens não acarretará esvaziamento de bens da Recuperada, conforme quadro-resumo do laudo de avaliação de ativos das Recuperandas, juntado nestes autos no mov. 162.4:

(...).

Veja-se que, a despeito dos dois caminhões somarem, aproximadamente, R\$ 241.000,00 pelos seus valores de mercado apontados na Tabela FIPE, há inegável suficiência de outros ativos em nome das devedoras que possam fazer frente à perda dos bens que se deseja vender sem que isso implique em eventual dilapidação patrimonial.

Note-se que, a despeito do desfalque na frota de veículos, as Recuperandas se comprometeram a suprir a falta com a utilização de outros de seus veículos, além de poderem terceirizar os fretes que eventualmente necessitem ser feitos, garantindo a



fluidez da operação de suas atividades.

(...).

Com efeito, os graves efeitos da pandemia tem sido sentidos em diversas empresas e ramos da sociedade. E há a necessidade de se priorizar o pagamento dos empregados para que estes também possam passar pelo período de crise sem maiores prejuízos além daqueles decorrentes da situação econômica global atual. Veja-se que a existência de saldo devedor dos salários do mês de abril e o vencimento imediato do salário de maio caracteriza urgência, na medida em que serve para a subsistência dos 53 funcionários e colaboradores das empresas devedoras.

Do mesmo modo, a justificativa, amparada pela precaução, de que o excedente da venda dos caminhões (aproximadamente R\$ 200 mil) servirá para garantir, por pelo menos mais dois meses, a quitação integral da folha dos colaboradores, também se justifica diante da sensível situação vislumbrada no mundo todo. Como bem apontou a Recuperanda em sua manifestação, o período em que se vive hoje é absolutamente inédito, peculiar e está atingindo a todos, indiscriminadamente.

Lembro, e evitando a tautologia me reporto, sem reproduzir, àquilo que fiz questão de mencionar na decisão de seq. 194.1, no que diz respeito aos intentos e motes das demandas de recuperação judicial: manutenção da atividade produtiva; preservação da empresa (atividade) e da sociedade empresária que a desempenha. Tudo isso, lido em conjunto com a atual situação (nova, desconhecida, um pouco assustadora) para a economia, para a saúde, e para a vida, entendo que há elementos suficientes nos autos para **autorizar** a venda dos produtos elencados na seq. 306.

Isso porque, como bem ponderado pelo Administrador Judicial, primeiramente, o valor dos bens que são objeto, agora, de pretensão, **não foi incluído em qualquer uma das listas ou indicações no PRJ para pagamento dos credores, de modo que, a rigor, estão eles vinculados ao desempenho (e continuidade de desempenho) da atividade industrial-empresarial da devedora/recuperanda; segundo, porque houve relato ali dado de queda de arrecadação/rendimento como decorrência imediata da Pandemia.** Há que se mencionar, inclusive, que em outra demanda promovida pela devedora (distribuída em apenso à presente **por determinação judicial**) tombada sob o n.º 0000655-77.2020.8.16.0186 foram juntados na eq. 14 **vários comunicados de cancelamentos de pedidos e de eventos dos quais participaria a devedora.**

Tudo isso, aliado ao cenário econômico-financeiro vinculado à pandemia, a dificuldade de negociações, às mitigações no comércio, **geram plausibilidade suficiente para autorizar a pretensão.**

De outro norte, há relato de que os colaboradores-trabalhadores da devedora poderão sofrer também consequências no recebimento de seus salários caso não haja fluxo suficiente em caixa, o que traduz **angustiante processo em que o porvir é, para além de incerto, com cariz potencialmente catastrófico.**

No ponto, veja-se que a devedora juntou na seq. 315 a folha de pagamento de seus funcionários, com salários ali mencionados que variam de pouco mais de R\$ 2.000,00 até pouco menos de R\$ 1.000,00 para março, abril, e maio de 2020.

A soma da folha de pagamento para março de 2020 soma R\$ 79.001,85 (considerando, na conta, **somente o salário**); a de abril de 2020, por sua vez, levando em conta todas as despesas, atinge a cifra de R\$ 89.258,71; e a de maio de 2020 R\$ 88.230,40.

A venda dos caminhões, nesse palmar, evidentemente permitirá à devedora que possa quitar os salários de seus funcionários sem que, para tanto, precise se endividar mais ainda, afundando sobremaneira sua crise econômico-financeira que já se verificada no período de pré-pandemia.



Ante o exposto, **defiro o pedido de seq. 306.1, de modo que, na forma do art. 66, da Lei n.º 11.101/2005, autorizo a devedora a realizar a venda dos seus caminhões de placas AVJ-8162 (VW/24250 CLC 6x2, 2011/2012, RENAAM 00465695965), e AUI-8211 (VW/24250 CLC 6x2, 2011/2011, RENAAM 00339398507).**

Os bens deverão ser anunciados e colocados à venda **pelo valor da Tabela Fipe** apresentados nas seqs. 306.4-306.5, com as atualizações pertinentes para o mês em que seu anúncio for realizado. Fica, no mais, e na forma do parecer do Administrador Judicial, **autorizada comercialização dos caminhões até o mínimo de 75% a 80% do valor da Tabela Fipe** (assim, p.ex., sendo o valor da Tabela de R\$ 100.000,00, quando muito os bens deverão ser alienados por valores que variam entre R\$ 75.000,00 a R\$ 100.000,00). **É vedada, portanto, a venda dos caminhões por valor abaixo de 75% da Tabela Fipe.**

Dado, de outro norte, que a pretensão tem como fundamento o pagamento dos salários dos funcionários, **as verbas oriundas da alienação deverão ficar vinculadas à quitação dos salários dos funcionários, e que a venda de ambos tem o condão de atingir valores que chegam a aproximadamente R\$ 250.000,00, a utilização do produto da venda deverá ficar vinculada à finalidade apontada.**

Trocando em miúdos: os valores da venda dos caminhões deverão ser utilizados **única e exclusivamente para pagamento dos salários dos funcionários**, vedada sua utilização para outras finalidades.

4.

Assim, caberá à recuperanda (a) comprovar, nos autos, o anúncio feito, observando as determinações acima; (b) comprovar, nos autos, o valor da venda, quando ela ocorrer; (c) prestar contas nos autos, mês a mês, da utilização do quinhão para pagamento dos salários de seus funcionários.

5.

Dada a publicidade inerente à toda e qualquer decisão judicial, e visando garantir, inclusive, conhecimento prévio por parte dos trabalhadores/funcionários, **determino à devedora que promova comunicação interna para seus colaboradores e trabalhadores acerca da medida ora tomada, informando seus funcionários da decisão judicial, da possibilidade da venda dos caminhões para pagamento de seus salários, e da vinculação ora determinada por esse Juízo (i.e., o valor da venda somente poderá ser utilizado para pagamento dos trabalhadores), comprovando nos autos também essa comunicação.**

6.

Intimações e diligências necessárias.

Ampère, 26 de maio de 2020.

Alexandre Afonso Knakiewicz
Magistrado

